R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06835/20

Objeto: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Instituto Municipal de Previdência dos Servidroes Públicos de Dona Inês
Interessado(a): Gilvanda Malaquias de Melo
Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00600/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Gilvanda Malaquias de Melo, matrícula n.º 178, ocupante do cargo de Professora, com lotação no(a) Secretaria de Educação do Município de Dona Inês, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª *CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1) *JULGAR LEGAL* e *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.

2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 14 de março de 2023

2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06835/20

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Gilvanda Malaquias de Melo, matrícula n.º 178, ocupante do cargo de Professora, com lotação no(a) Secretaria de Educação do Município de Dona Inês.

A Auditoria, em seu relatório inicial, destacou a necessidade de notificação da autoridade responsável, no sentido de:

a) esclarecer a mudança do cargo da ex-servidora de Regente de Ensino III para Professora; b) comprovar a obtenção pela beneficiária da habilitação exigida no art. 9º da Lei n.º 9424/1996, enviando, ainda, o Plano de Cargos e Carreiras do Magistério do Município de Dona Inês; e c) anexar nova certidão da Secretaria Municipal de Educação, apresentando com mais detalhes o efetivo exercício nas funções do magistério, incluindo os nomes das escolas e turmas em que a ex-servidora lecionou.

Realizada a citação do Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidroes Públicos de Dona Inês - IMPRESP, Sr. José Wellington de Azevedo Maia, este apresentou defesa (DOC TC 84646/21), alegando, em síntese, a juntada do Plano de Cargos e Carreiras do Magistério do Município de Dona Inês, do Diploma e Certidão de conclusão de curso e da Certidão da Secretaria Municipal de Educação.

A Auditoria considerou sanadas as inconformidades descritas no relatório exordial, razão pela qual sugeriu o registro do ato concessório, por se revestier de legalidade.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor de servidor(a) legalmente habilitado(a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 06835/20

Ante o exposto, voto no sentido de que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 14 de março de 2023

Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 20 de Março de 2023 às 16:29

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 15 de Março de 2023 às 12:07

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 16 de Março de 2023 às 15:01

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO